

(C.J.T.-274/43)

CC/BQI

Proc. 2 018/43

1943

O aumento de salário, embora a título de gratificação, quando constante, de modo a se integrar na economia do empregado, deve ser mantido, qualquer que seja a nova situação funcional do mesmo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos da reclamação de Astolfo Joaquim Pereira contra The Leopoldina Railway Co. Ltd. e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Terceira Região da Justiça do Trabalho, que confirmara a do Juiz de Direito da Comarca do Rio Novo, julgando improcedente a reclamação:

Reclamou o ora recorrente ao Juiz de Direito, contra redução de salário, contando o reclamante mais de 10 anos de serviço.

O Juiz de primeira instância julgou improcedente a reclamação, por entender não ter havido, no caso, redução, mas supressão de gratificação atribuída por serviços excepcionais.

Não confirmado, o reclamante recorreu ao Conselho Regional, tendo osse confirmado a decisão originária, por maioria de votos.

E' dessa decisão que recorre o reclamante, extraordinariamente, para esta Câmara, com apoio no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, invocando decisões do Conselho da Primeira Região e desta Câmara, nas quais a redução foi vedada.

PRELIMINARMENTE:

Trata-se, evidentemente, de interpretação das mesmas normas de lei que garantem ao empregado, depois de dez anos de serviço, estabilidade no emprego, entendendo-se, como tal, estabilidade de salário.

Autorizando a redução, como o fizeram as decisões recorridas, resolveram em desacordo com os acordos acontados.

Assim, preliminarmente, é de se conhecer do recurso.

DE SUBILIS:

O ora recorrente era agente da Estação de Saúde, cuja classe, segundo diz o empregador, corresponde ao salário de Cr\$ 500,00.

Devido, porém, a sua atividade excepcional, a empregadora atribuiu-lhe mais a quantia de Cr\$ 200,00, tanto o empregado recebeu, durante três anos, essa vantagem, até que a empresa o transferiu, por conveniência de serviço, para a Estação de Furtado de Campos, onde perdoria ele os Cr\$. 200,00 que vinha percebendo juntamente com os Cr\$ 500,00 do padrão da Estação anterior.

Há a reclamação, por entender que tal transferência importava em abaixamento de salário.

Temos entendido que qualquer acréscimo de vencimentos, quando sua percepção é constante e perdura por anos a fio, incorpora-se ao salário.

No caso dos autos, embora a empresa alegue que a classe a que pertencia o recorrente era de vencimento, de Cr\$ 500,00, é indiscutível que seu salário foi acrescido de Cr\$ 200,00 durante três anos.

Não previu a empresa tivesse o empregado conhecimento de que o aumento era a título de gratificação, pois

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

não basta a expedição do memorando, sendo necessária a prova de sua recepção.

Além disso, a permanência do salário elevado a Cr\$ 700,00, durante três anos, criou no empregado a presunção de um novo padrão, no qual moldou sua vida.

Assim, seria anti-social, ainda que jurídica fosse, a redução, de Cr\$ 700,00 para Cr\$ 500,00, do salário de um empregado que alcançou padrão mais elevado por serviços excepcionais, meramente não se tendo dado a transferência por falta de exação do cumprimento do dever, em que o empregado se excedia aos afazeres comuns.

Admitir-se o rebuixamento de quem merecia prêmio pelo fiel desempenho das funções extraordinárias que exerceu na Estação de Saúde, seria estimular a negligência.

Isso posto,

e aceitando como a melhor a aplicação da lei nos termos das decisões invocadas:

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, de merito, por maioria três votos contra dois, dar ^{lhe} provimento e reformar a decisão recorrida, julgando procedente a reclamação e condenando a empresa recorrida a restabelecer o salário do recorrente, pagando-lhe as diferenças verificadas desde o dia da transferência.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal.

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 4/8/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 11/8/43.